

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 484/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.001288/2024-12**Órgão: CEX – Comando do Exército****Requerente: G. F. S.****Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou ao CEX: i) Cópias autenticadas do processo de reforma de militar da ativa por incapacidade física; ii) Cópias autenticadas dos documentos da Pasta de Habilitação a Pensão Militar na SSIP/10; iii) Cópias autenticadas de documentos médicos, incluindo Atas de Inspeção de Saúde com Ficha de Registro de dados de Inspeção com laudos médico, ficha médica do Hospital Geral de Fortaleza; iv) Cópias autenticadas dos Boletins ostensivo e reservado de 2002 a 2021; v) Cópias autenticadas de sindicâncias de 2002 a 2021, dentro do Comando da 10ª Região Militar, Parque Regional de Manutenção/10, Hospital Geral de Fortaleza; vi) Cópias autenticadas de documentos médicos, incluindo cópias autenticadas das Atas de Inspeção de Saúde com Ficha de Registro de dados de Inspeção com laudos médicos; vii) Cópia autenticada de toda Ficha Médica; viii) Cópias autenticadas dos Boletins ostensivos e reservado de 2014 a 2021; ix) Todo histórico militar ostensivo e reservado de 2014 a 2017, disciplinar; e x) Cópias autenticadas de sindicâncias de 2014 a 2021, dentro da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada, Posto Médico da Guarnição de Cuiabá, Hospital Militar de Campo Grande e no 44º Batalhão de Infantaria Motorizado. O cidadão requereu, ainda, que fosse apurado o *“cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, a igualdade perante a lei, a quebra do devido processo legal na apuração de denúncia levado ao conhecimento do Comandante da 10ª Região Militar”* e na hipótese de descumprimento dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar, fosse instaurado o competente processo legal previsto em lei.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido respondeu que as solicitações expressas no presente pedido já haviam sido respondidas, conforme documentação anexada à Plataforma Fala.BR.

Recurso em 1ª instância

O cidadão registrou na Plataforma Fala.BR o seguinte conteúdo: *“O eventual recurso deve ser dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”*, anexando laudo psicológico, receituário e carteira de identidade militar.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta emanada ao pedido inicial.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou a manifestação em 1ª instância, acrescentando aos documentos a certidão de casamento e o pedido de providências junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta emanada ao pedido inicial e ao recurso em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou a manifestação em 1ª e 2ª instâncias.

Análise da CGU

Após análise das tratativas ocorridas entre o requerente e o recorrido, contidas na Plataforma Fala.BR, a CGU verificou que, em momento algum, o requerente informa quais os dados que deixaram de ser prestados pelo CEX, limitando-se a repetir que “*eventual recurso deveria ser dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército no prazo de 10 dias, conforme previsto na Lei 12.527/2011*”. Adicionalmente a isso, o Comando afirmou ter entregue toda a documentação solicitada, anexando documento no qual a procuradora do requerente declara o recebimento de 138 cópias autenticadas relativas à presente demanda. Em razão dos esclarecimentos, a CGU não observou negativa ao pedido de acesso à informação. Ademais, a Controladoria ressaltou que o pedido inicial trouxe solicitação de apuração dos fatos narrados e na hipótese de descumprimento desses, que fosse instaurado o competente processo legal previsto em lei. A CGU esclareceu que consultas, reclamações e/ou pedidos de providências devem ser realizados em procedimento próprio na Plataforma Fala.BR, tendo em vista que a ouvidoria é o canal adequado para receber, dar tratamento e responder as manifestações referentes a proposições de ideias ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pela Administração Pública Federal (sugestão); a demonstrações de reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido (elogio); a requerimento de adoção de providência por parte da Administração (solicitação); demonstração de insatisfação relativa a serviço público (reclamação); e comunicação de prática de ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo (denúncia).

Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o requerente não manifestou quais as informações que não foram encaminhadas nas instâncias anteriores.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O demandante requereu que fossem apurados os fatos narrados no pedido inicial e, na hipótese de descumprimento dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar, que fosse instaurado competente processo legal. Além disso, o cidadão anexou decisão de arquivamento de Notícia de Fato do Ministério Público Militar do Estado do Ceará.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, porque o recurso configura solicitação de providência.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que o Comando do Exército respondeu no pedido inicial que a solicitação do cidadão já havia sido atendida, inclusive anexando à Plataforma Fala.BR um documento no qual a procuradora do requerente declara o recebimento de 138 cópias autenticadas relativas à presente demanda. A resposta é ratificada nas instâncias posteriores. Além disso, em nenhuma das instâncias recursais, o cidadão manifestou quais documentos estariam faltando ou se havia imprecisão na resposta. Já em relação ao recurso em 4ª instância, o demandante solicitou à esta CMRI a apuração dos fatos narrados no pedido inicial e, a instauração de competente processo legal, caso fosse identificado descumprimento dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar. Ocorre que tal manifestação constitui-se em solicitação de providências, tipo de manifestação de ouvidoria, que não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. As manifestações de ouvidoria podem ser submetidas à Administração Pública Federal por meio da Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada, para o seu devido tratamento, em conformidade com a Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que configura solicitação de providência, que é manifestação de ouvidoria e não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280232** e o código CRC **8381F946** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0